

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.287, DE 2005

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para inserir a aprendizagem sobre direção em rodovias no curso de formação de condutores e tornar obrigatória a realização de exame de direção veicular em rodovia.

Autor: Deputado FRANCISCO

RODRIGUES

Relator: Deputado MARCELLO SIQUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Francisco Rodrigues, pretende alterar o inciso V do art. 147 e § 1º do art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para inserir a aprendizagem sobre direção em rodovias no curso de formação de condutores e tornar obrigatória a realização de exame de direção veicular em rodovias.

Com a redação proposta para o inciso V do art. 147, fica obrigatória a realização do exame de direção veicular em via urbana e em rodovia. Além disso, o art. 3º do PL altera a redação do art. 148, para estabelecer que a formação de condutores deverá incluir obrigatoriamente curso de direção em rodovia.

Na justificação, o Deputado argumenta que o uso intenso das rodovias brasileiras gera, infelizmente, um número assustador de acidentes. Segundo o Parlamentar, grande parte desses acidentes ocorrem em consequência da falta de experiência dos novos condutores, não acostumados com a dinâmica do trânsito nas rodovias e com o dimensionamento da relação entre trânsito e velocidade. Faz-se necessário, portanto, de acordo com a sua justificação, incluir técnicas de direção em rodovias no currículo de formação dos novos condutores, para que eles tenham condições de distinguir as características de condução dos veículos nas diferentes situações: vias urbanas e rodovias.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Enaltecemos a intenção do Deputado Francisco Rodrigues, pois ao propor, por meio deste projeto de lei, a inserção do curso de direção em rodovias e a cobrança desses conhecimentos na prova de direção veicular, demonstra a sua preocupação com a segurança das milhares de pessoas que utilizam diariamente as rodovias do nosso País.

Como lembra o ilustre Autor da proposta em sua justificação, um número assustador de acidentes ocorre em nossas rodovias a cada dia, provocando uma grande quantidade de mortos e feridos, pois, embora em menor número, os acidentes nas estradas são mais violentos que os das vias urbanas.

De fato, grande parte desses acidentes envolvem pessoas com pouca experiência ao volante, e poderiam ser evitados se os novos condutores tivessem conhecimento das técnicas de direção em rodovias, que difere em muitos aspectos da condução do veículo em vias urbanas.

Por essa razão, concordamos com a inserção de técnicas de direção em rodovias no currículo de formação dos novos condutores, para que eles tenham condições de distinguir as características de condução dos veículos nas diferentes situações: vias urbanas e rodovias.

Não obstante concordarmos com o mérito da matéria, parece-nos perigosa a realização de exames de direção nas próprias rodovias, onde os veículos trafegam em alta velocidade. A realização das provas práticas nesses locais pode colocar em risco a vida dos candidatos e dos demais usuários dos trechos rodoviários utilizados para essa finalidade.

Para contornar esse problema, estamos propondo uma emenda ao projeto de lei com o objetivo de permitir que a prova de direção em rodovias seja realizada, de forma simulada, no mesmo circuito utilizado para a prova de direção em área urbana. Dessa forma, estaremos exigindo o conhecimento dos candidatos obtido nas aulas sobre a direção em rodovias, sem abrir da segurança que esse tipo de atividade requer. Em virtude dessa alteração, estamos propondo também uma nova redação para a ementa do PL.

Diante do exposto, no que cabe a esta comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.^º 5.287, de 2005, com as emendas que propomos em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado MARCELLO SIQUEIRA
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.287, DE 2005

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para inserir a aprendizagem sobre direção em rodovias no curso de formação de condutores e tornar obrigatória a realização de exame de direção veicular em rodovia.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação à ementa do projeto de lei em epígrafe:

“Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aprendizagem e o exame de direção veicular em rodovias.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado MARCELLO SIQUEIRA

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.287, DE 2005

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para inserir a aprendizagem sobre direção em rodovias no curso de formação de condutores e tornar obrigatória a realização de exame de direção veicular em rodovia.

EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto de lei em epígrafe:

Art. 2º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art.

147.

.....
.....
.

§ 6º O exame de direção veicular exigirá conhecimentos relativos à condução do veículo em trânsito urbano e em rodovia.”

Sala da Comissão, em de de 2005

Deputado MARCELLO SIQUEIRA